



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HUMBERTO ANASTÁCIO DOS SANTOS

O PRINCÍPIO DA BAGATELA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL

CAMPINA GRANDE – PB

2017

HUMBERTO ANASTÁCIO DOS SANTOS

O PRINCÍPIO DA BAGATELA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de artigo, apresentação ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

S194o Santos, Humberto Anastacio dos.

O Princípio da bagatela sob a ótica do direito penal brasileiro [manuscrito] / Humberto Anastacio dos Santos. - 2017

17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Princípio da Insignificância. 2. exclusão da tipicidade. 3. lesão ínfima.

21. ed. CDD 345

HUMBERTO ANASTÁCIO DOS SANTOS

O PRINCÍPIO DA BAGATELA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Orientadora: Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Aprovado em: 25/01/23

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. HERRY CHARRERY DA COSTA SANTOS
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 REPRESENTATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO JURÍDICO.....	06
3 ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	07
4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA TENTATIVA DE CONCEITUÁ-LO.....	08
5 DO TIPO PENAL.....	09
5.1 TIPICIDADE FORMAL.....	10
5.2 TIPICIDADE CONGLOBERANTE.....	10
6 EXTINÇÃO DA TIPICIDADE EM CRIMES DE BAGATELA.....	11
7 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DO DIREITO PENAL	12
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
ABSTRACT.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

O Princípio da Bagatela sob a ótica do Direito Penal Brasileiro

Humberto Anastácio dos Santos¹

Resumo

O Direito Penal tem por função precípua proteger os bens juridicamente tutelados, proteção necessária para a continuidade da vida em sociedade. Porém, diferente dos outros ramos do Direito, o Penal deve se manifestar de forma mínima, devendo ser usado apenas em último caso, depois de esgotados os institutos estabelecidos nos demais ramos. Os princípios penais surgem como limitadores do controle que o Estado exerce sobre o cidadão. Dentre tais princípios, a presente pesquisa dispensa especial dedicação ao da insignificância, meio hábil para dirimir os injustos causados por uma legislação que não consegue prever todos os comportamentos humanos, de modo que o referido princípio age de maneira a encontrar os requisitos necessários para a exclusão da tipicidade em fatos que considera de ínfima lesão à vítima e à sociedade. Para a melhor compreensão da extensão e aplicação do princípio, esta pesquisa levará em consideração os quatro requisitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal para sua incidência. Fazendo a análise caso a caso o aplicador da lei poderá excluir a tipicidade de fatos que se enquadrar nos elementos subjetivos constitutivos do Princípio da Insignificância.

Palavras chave: Princípio da Insignificância; Exclusão da tipicidade; Lesão ínfima.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal nasce com a finalidade central de proteger bens juridicamente relevante e fundamentais para permanência de relações sociais. Contudo, não cabendo ao referido direito a observância e intervenção em fatos corriqueiros e banais, deixando sua utilização apenas para situações excepcionais, aplicando-o em última análise.

No Direito Penal, os princípios exercem um papel de reguladores do controle estatal sobre o cidadão em um Estado Social e Democrático de Direito. Sempre que um cidadão sentir-se lesado por uma ação oriunda do Estado em um dos seus Direitos Fundamentais, garantidos pela constituição Federal, pode evocar perante os tribunais nacionais o que o doutrinador Bitencourt (2010, p. 40) chama de "Princípios

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela UEPB.

Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito”. Tais princípios tem por finalidade direcionar o aplicador da lei a buscar uma justiça fundamentada nos Direitos Humanos, afastando possíveis ações injustas ou descabidas pelo Estado.

Entre vários princípios fundamentais o da insignificância surge como instrumento capaz de proporcionar uma interpretação material ao tipo penal.

Os doutrinadores e a jurisprudência vem tentando a tempos traçar um caminho comum para a conceituação do Princípio da insignificância, certo é que todas as teorias referentes ao Princípio da Insignificância perpassa por um fundamento comum que é classifica-lo como um instrumento jurídico abio capaz de trazer uma interpretação material ao tipo penal.

Mañas (1994, p. 47) afirma que:

O princípio da insignificância pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Sendo assim, o Princípio da Insignificância é aquele que por incapacidade de gerar um dano significativo a um bem juridicamente tutelado, o fato deve ser considerado atípico, buscando assim evitar uma injustiça decorrente da atuação desproporcional do Estado.

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar a aplicabilidade do Princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro, a fim de compreender o conceito de Princípio da Insignificância, analisando a origem do referido princípio, assim como seu acolhimento pelos Tribunais Nacionais e, por fim, estudar a possibilidade da exclusão da tipicidade em crimes de bagatela.

A utilização do Princípio de Bagatela no Direito Penal tem por finalidade remover a tipicidade de crimes de caráter ofensivamente irrelevante ao poder judiciário. Sendo assim, desafogando o Estado em seu poder punitivo e impedindo o surgimento de injustiça penal causada por uma resposta estatal maior que a lesão feita ao bem.

Para concretização do presente estudo optamos pela revisão de literatura, instrumentos oficiais, bem como informações relativas a aplicabilidade do Princípio da Bagatela no Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, decidiu-se estudar a referida temática afim de entender o instituto que serve para impedir o amontoamento do Sistema Carcerário por indivíduos que cometeram crimes considerado pela doutrina e jurisprudência de menor ou nenhum poder lesivo para a vítima e sociedade.

2 REPRESENTATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO JURÍDICO

Os Princípios são mandamentos nucleares que tem o condão de alimentar o sistema jurídico com diretrizes lógicas que além de permitir uma interpretação adequada dos preceitos institucionalizados influenciam as demais fontes do direito no trabalho de criação. Segundo Marcelo Alexandrino (2010, p.187) “os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado sistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.” Dessa forma, os princípios servirão como determinadores do alcance jurídico, tanto no trabalho de interpretação como no de criação das normas jurídicas.

Mello (2000, p. 747-748), por sua vez, define o conceito de princípio como:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, ‘verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia ‘sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de ‘critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente ‘por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Nesse sentido, os princípios são mandamentos estruturais diretamente ligados a valores culturais de uma sociedade, que servem como instrumentos de orientações e interpretações de normas jurídicas, oferecendo contornos e limites a aplicação de normas institucionalizadas pelo Estado.

Ao tratar dos aspectos gerais dos Princípios Jurídicos, Mello *apud* Farias (2007, p. 45) entende que:

Os princípios jurídicos constituem o mandamento nuclear do sistema normativo, já que além de servirem de critério para interpretação de todas as normas jurídicas eles têm a função de integrar e de harmonizar todo o ordenamento jurídico transformando-o efetivamente em um sistema.

Dessa forma, os princípios são integrados ao sistema jurídico incorporando o caráter de normas jurídicas. Tratando de uma norma que é colocada como alicerce de um sistema o desrespeito ou a não observância de um Princípio é uma lesão a todo o sistema jurídico. Dito isto inferimos que, a inobservância de um princípio traz um dano maior para o sistema que a inobservância de uma norma.

Dworkin *apud* Mello (1980, p. 230), por sua vez, defende acerca da violação de um princípio:

Violar um princípio é muito grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Portanto, os princípios são normas jurídicas que posicionam-se hierarquicamente acima de qualquer outra norma, dado ao seu caráter basilar dentro de sistema.

3 ORIGEM HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Direito Romano representa a mais significativa fonte originária de dispositivos jurídicos. Bitencourt (2010) faz um recorte histórico ao afirmar que Roma representa um elo entre a sociedade antiga e a moderna, a colocando como destaque ou síntese da sociedade antiga. Nessa perspectiva, Mirabete (2004. p. 37) pontua que:

Contribuiu o Direito Romano decisivamente para a evolução do Direito Penal com a criação de princípios penais sobre o erro, culpa (*leve e lata*), dolo (*bonus e malus*), imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa, etc.

Em consonância com o amadurecimento da civilização romana, vários institutos jurídicos foram sendo criados e nesse eclodir de pensamentos e teorias nasceu o brocardo *mínima non curat praetor*, que inquestionavelmente está ligado ao Direito Romano, tese defendida por Ackel Filho e Mañas.

Mañas ao escrever sobre a origem do Princípio da Insignificância aponta como berço do Princípio a civilização romana, por acreditar que seu nascimento está intimamente ligado ao antigo brocardo romano *mínima non curat praetor*.

Claus Roxin em 1964 escreveu pela primeira vez acerca do Princípio da Insignificância e voltou a utilizá-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. Roxin idealizador da terminologia Princípio da Insignificância apresenta como fim de tal princípio a exclusão da tipicidade em crimes de pouca importância ou lesão mínima aos bens juridicamente tutelados.

O surgimento do Princípio da Insignificância veio como resposta a estudos direcionados a aferição do grau de lesividade da conduta, pois até o aparecimento de tal princípio não se conhecia instrumento adequado capaz de determinar atipicidade de um fato tendo em vista a sua irrisória lesão a um bem juridicamente tutelado. Engessando a natureza fragmentária do Direito Penal, ou a conduta era típica e a ela deveria vir a reprimenda do Poder Estatal ou a conduta não era descrita em lei e estava fora da seara jurídica.

Sendo assim, fica claro que o Princípio da Insignificância surge como um instrumento de interpretação que limita o Direito Penal buscando-se uma adequação entre a aplicação das normas penais e a natureza fragmentária do Direito Penal.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA TENTATIVA DE CONCEITUÁ-LO

Tendo como partida que o Princípio da Insignificância é fundamentado na natureza fragmentária do direito penal, instituto capaz de limitar o poder punitivo do estado, doutrinadores e a jurisprudência convergem no entendimento que o conceito de Princípio da insignificância pode ser definido como aquele que torna o fato atípico, por falta de expressividade na conduta do agente e da reprovabilidade social, entendendo que não merece apreciação do direito penal.

Dessa forma, o Princípio da Insignificância é aquele que por incapacidade de gerar um dano significativo a um bem juridicamente tutelado, o fato deve ser considerado atípico, buscando assim evitar uma injustiça decorrente da atuação desproporcional do Estado.

Gomes (2009, p. 73) assim conceitua o enfocado princípio:

É o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando as reduções dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos nímios se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos nímios para cumprir seu verdadeiro papel.

Em perfeita tradução com a natureza fragmentário do Direito Penal, o princípio estudado declara que os fatos juridicamente irrelevantes devem permanecer fora do conhecimento do poder judiciário impedindo sua atuação desmedida a causos que não trazem um mal efetivo ao bem tutelado.

Moraes & Capobianco (2011, p. 25), ao discorrerem sobre os princípios elementares do Direito Penal, pontuam que:

Algumas situações, mesmo sendo tipificadas, não devem ser levadas à apreciação do Direito Penal, pois não possuem relevância significativa que se enquadre do caráter de exceção que deve configurar a aplicação do Direito Penal.

Diante disso, situações que não conseguem trazer um dano significativo ao bem juridicamente tutelado, ainda que descritos em leis, devem ser considerados atípicos, tendo em vista a fragmentariedade do Direito Penal.

Cabette (2013, p. 20), assevera que:

O Princípio da Insignificância ou da Bagatela consiste na afirmação de que lesões mínimas, de parca significância, aos bens jurídicos tutelados, as quais não chegam a legitimar com proporcionalidade e razoabilidade a aplicação das severas e estigmatizantes sanções penais, tornam o fato atípico, impedindo portanto, a atuação desse ramo sancionatório do direito.

Sendo assim, o princípio em estudo manifesta a ideia de uma garantia a Direitos Constitucionais e fundamentais as reações desproporcionais vinda do Poder Estatal.

5 DO TIPO PENAL

Tipo penal é uma forma abstrata que relata um comportamento injusto, é a perfeita descrição entre o fato e o texto da lei. “Tipicidade é a correspondência

exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei” (MIRABETE. 2004, p.115).

Existe a previsão legal de um comportamento, tipificação de uma conduta, porém o legislador ao criar determinada lei não consegue prever todas as possibilidades de condutas do agente, criando assim, uma forma abstrata deixando para o aplicador da lei a interpretação de tal dispositivo.

Bitencourt (2010, p. 303), ao abordar tipo e tipicidade, conceitua que:

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitiva.

Assim, fica claro que o tipo penal dá contornos e impõe limites a conduta juridicamente injusta, ou seja, enumera condutas que se enquadrarão perfeitamente com as descritas pelo o legislador.

5.1 TIPICIDADE FORMAL

Para a conceituação de tipicidade formal, pode-se fazer uso do mesmo conceito de Tipo Penal. É todo comportamento humano que se enquadra na descrição de uma lei. Dito isto, ao falarmos de Tipicidade Formal consideramos apenas a conduta do agente e a perfeita adequação ao Tipo Penal descrito.

O fato típico é constituído pela conduta do agente, em suas variadas modalidades; dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado e o nexos de causalidade.

Portanto, só haverá tipicidade existindo a perfeita adequação entre a conduta do agente e forma abstrata descrita pelo o legislador.

5.2 TIPICIDADE CONGLOBERANTE

Para verificação da tipicidade congloberante, se faz necessária a existência de dois elementos. Primeiro elemento é a antinormatividade da conduta realizada pelo o agente. Segundo elemento, e para nosso estudo o mais importante, tendo em

vista que servirá como base para o desenvolvimento da matéria, é a observância materialmente típica do fato, ou seja, a relevância do bem juridicamente tutelado.

Greco (2010, p. 61) pontua, acerca da enfocada tipicidade:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo o agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção.

Assim sendo, a tipicidade congloberante é a verificação do ato lesivo a outras esferas do direito. O fato tem que ser reprovável por outros âmbitos do direito geral.

6 EXTINÇÃO DA TIPICIDADE EM CRIMES DE BAGATELA

Alguns dos operadores do direito que são a favor da aplicação do princípio da bagatela não se fundem apenas no Código Penal Brasileiro, pois utilizando apenas tal referido código ou leis penais esparsas o princípio não teria credibilidade por não haver nenhuma previsão legal. Porém, o Código Penal Militar Brasileiro traz à luz a aplicação do que alguns dizem ser o princípio da bagatela.

De acordo com o Código Penal Militar brasileiro no artigo 209, § 6º., do CPM estabelece que “no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração somente como disciplinar”.

Já o artigo 240, § 1º, do CPM assim determina: “Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar”.

Tese defendida por Cabette ao tratar da mesma temática. Porém discordamos do o autor supracitado por entender que na aplicação dos referidos artigos estaríamos diante de uma substituição de pena, pois o fato continuaria sendo típico e passível de sanção, não se adequando à ideia central do princípio da insignificância que é entender e tornar o fato delituoso como sendo uma fato atípico.

Gomes (2013, p. 27) comenta que:

Em maio de 2009, isso foi ressaltado em julgamento realizado pela Segunda Turma do Supremo. Os Ministros aplicaram o princípio da insignificância a uma tentativa de furto de cinco barras de chocolate em um

supermercado. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) limitou-se a extinguir a punibilidade do acusado. Mas a Turma, seguindo voto do relator do processo, Ministro Celso de Mello, reformou a decisão para absolver o réu e extinguir a ação penal porque, segundo ele, a conduta sequer poderia ser considerada crime.

Sendo assim, fica evidente que na aplicação do Princípio da Insignificância o operador do direito deve buscar a inadequação do fato com o tipo penal utilizando uma interpretação material.

Considerar que a análise do posicionamento da jurisprudência pátria iterativa é capaz de facilitar a compreensão dessa ideia, segue o julgamento de um caso que invocou a aplicação do enfocado princípio.

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIONIDADE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante. Lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que tentou subtrair, de um estabelecimento comercial uma calça jeans avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida.

(HC 205.040/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

Portanto, a tipicidade é a adequação perfeito entre a conduta do agente e a escrita da lei. Tipo está para lei assim como tipicidade está para conduta.

Dito isto, a aceitação do princípio da insignificância concorrerá diretamente com a exclusão da tipicidade, pois será estudada a conduta do agente e não apenas a lei nua e crua.

7 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DO DIREITO PENAL

Como mencionamos anteriormente, a utilização do Princípio de Bagatela no Direito Penal tem por finalidade remover a tipicidade de crimes de caráter ofensivamente irrelevante ao poder judiciário. Sendo assim, desafogando o Estado em seu poder punitivo e impedindo o surgimento de injustiça penal causada por uma resposta estatal maior que a lesão feita ao bem.

Dessa forma, tal princípio vem como instrumento capaz de medir a lesão causada ao bem juridicamente tutelado.

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirados nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente do direito, que se não pode ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças (ACKEL, 1988, p. 73)

Os tribunais pátrios concretizaram a utilização de tal princípio ao prolatar uma sentença favorável. Dessa forma, assumindo contornos normativos, começando a fazer parte da jurisprudência nacional e podendo ser usado em casos semelhantes.

Entrou para história como sendo o marco ao reconhecimento do princípio da insignificância a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no ano de 1988, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas criminais, geralmente tão oneradas. (RHC 66.869-1, 2º turma do STF, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 06.12.1988)

Com tal feito, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a existência e utilização do princípio da insignificância, possibilitando a sua utilização pelos demais tribunais.

Em um julgamento recente, o STF reformou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedendo o trancamento do processo onde o réu foi acusado de furtar um telefone celular, que tinha o valor estimado em 90 reais. A

decisão da 5ª turma do STJ era por a execução imediata da penal, tendo em vista que o objeto do furto tinha valor que ultrapassava 10% do salário mínimo e o agente era reincidente, porém no julgamento do Habeas Corpus nº.138.697, realizado na sessão do dia 16 de maio de 2017 a suprema Corte através do voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski acolheu a tese do Princípio da insignificância, como se percebe abaixo:

Destarte, ao perceber que não se reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, tendo por fundamento uma única condenação anterior, na qual o ora paciente foi identificado como mero usuário, entendo que ao caso em espécie, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido, a ausência de prejuízo ao ofendido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal, deve ser reconhecido a atipicidade da conduta.

Com o acolhimento do princípio pela Corte Suprema, os operadores do direito levantam o questionamento sobre quais seriam os critérios objetivos para classificar uma conduta como sendo insignificante.

A doutrina e a própria jurisprudência tem desempenhado esse papel, encontrando limitadores através de práticas de reconstrução dogmática, garantindo uma segurança jurídica na utilização do comentado princípio.

Conquanto não positivado na lei escrita, o princípio da insignificância surge como recurso teleológico para integração semântica e política do direito penal. É sabido que a norma escrita não contém todo o Direito Penal e que a construção teórica de princípios, como a da insignificância, não fere o mandamento constitucional da legalidade ou reserva legal. (LOPES, 1997, p. 170).

O STF enumerou critérios necessários para verificação da insignificância na conduta do agente, sendo eles: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Gomes (2009, p. 54), afirma que:

O princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

A mínima ofensividade da conduta do agente busca observar a gravidade da conduta executada pelo o agente. A jurisprudência quer entender no fato concreto se a conduta do agente possui um potencial lesivo alto, médio ou baixo. Só continuará apreciação do fato com atípico se a lesão for considerada como baixa.

Nenhuma periculosidade social da ação refere-se a sociedade está fora do alcance lesivo do fato, ou seja, a sociedade não pode ser exposta a nenhum risco causado pelo conduta do agente.

O reduzido grau de reprovabilidade está diretamente ligado a aceitação da conduta típica pela sociedade. Alguns estudiosos sobre o referido assunto afirmam que o posicionamento de reprovabilidade está sujeito a realidade social e financeira da localidade onde acontece o fato.

Inexpressividade da lesão jurídica provocada, nesse momento a jurisprudência se deterá exclusivamente acerca da lesão provocada pelo fato, se a lesão é insignificante ou não para a vítima.

Como esses quatros elementos constitutivos são de ordem subjetiva – e vale salientar que todos os devem estar presentes em situação onde se aplica o referido princípio –, a apreciação do fato como variará de caso a caso.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Insignificância, incorporado ao sistema jurídico brasileiro, surge como instituto hábil para interpretação hermenêutica das leis penais. Sendo utilizado como controle a injustos penais e a punições desproporcionais do poder punitivo estatal.

Como o legislador não consegue, na elaboração de uma lei, abarcar todas as condutas do agente ao criar um tipo penal, fica evidenciado o surgimento de algumas punições exageradamente maiores que a lesão praticada pelo o agente.

Tal princípio vem para desafogar o sistema jurídico retirando da seara das condutas que merecem apreciação pelo direito penal os fatos que tem um ínfimo poder lesivo para vítima e sociedade.

Vale destacar que o Princípio da Insignificância observa a conduta do agente, abrindo uma possibilidade de um interpretação material ao tipo penal, perfeita adequação entre o fato e a lei abstrata, buscando evitar injustos penais.

Através dessa análise o princípio pode excluir a tipicidade nos fatos que considerar de irrelevância penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal buscando evitar o uso indiscriminado e descabido do princípio referido, tendo em visto se tratar análise material variando de caso a caso, elencou os critérios constitutivos de uma conduta com insignificância penal: I- mínima ofensividade da conduta do agente; II- nenhuma periculosidade social da ação; III- o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV- a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sendo assim, verificado os elementos constitutivos para aceitação do Princípio da insignificância, os quais estamos de acordo, será excluído a tipicidade do fato, tornando atípica a conduta do agente.

ABSTRACT

The primary purpose of Criminal Law is to protect legally protected assets, the protection necessary for the continuity of life in society. However, unlike the other branches of law, the criminal must manifest itself in a minimal way, and should only be used in the latter case, after the institutes established in other branches have been exhausted. The penal principles appear as limiting the control that the State exercises over the citizen. Among these principles, the present research dispenses with a special dedication to insignificance, a skillful means to resolve the unjust caused by legislation that cannot predict all human behavior, so that the principle operates to meet the requirements for exclusion Of the typicality in facts that considers of infim injury to the victim and the society. For a better understanding of the extent and application of the principle, this research will take into consideration the four requirements pointed out by the Federal Supreme Court for its incidence. By analyzing case by case, the applicator of the law may exclude the typical facts that fall within the subjective constituent elements of the Principle of Insignificance.

KEYWORDS: Principle of Insignificance; Exclusion of typicity; Insignificant injury.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *In: Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo*. São Paulo: TJSP, 1998.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. São Paulo: Método, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2003.

JUSBRASIL. **Sexta Turma aplica princípio da insignificância com moderação**. Disponível em: <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2203469/sexta-turma-aplica-principio-da-insignificancia-com-moderacao>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **STJ - Princípio da insignificância**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=17&idmodelo=24516>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL - SÉRIE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL MODERNO**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997.

MAÑAS, Carlos vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral Arts. 1º a 120º CP**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Geovane; CAPIBIANCO, Rodrigo Julio. **Como se preparar para o Exame de Ordem, 1ª fase: penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.